## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004178-50.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Walter Andre da Costa
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado dois contratos de empréstimo com o réu e que passado algum tempo propôs a ele o parcelamento dos mesmos mediante pagamento de parcela única no importe mensal de R\$ 1.925,01, o que foi aceito.

Alegou ainda que, sem embargo, o réu continuou efetuando o débito automático em sua conta do valor do empréstimo primeiramente contraído, estornando depois o valor respectivo, o que não mais se justificaria em virtude do novo parcelamento já ajustado.

Os fatos articulados pelo autor estão satisfatoriamente comprovados nos documentos que instruíram o relato exordial.

Nesse sentido, o de fl. 02 concerne ao empréstimo consignado feito de início, ao passo que o de fl. 03 diz respeito a uma renegociação.

Já o instrumento de fls. 05/08 cristaliza a proposta do autor de envolver essas duas operações em uma terceira, a qual contemplaria o saldo devedor das mesmas e novos pagamentos mensais de R\$ 1.925,01, sendo que com o seu integral adimplemento elas seriam quitadas.

Assentadas essas premissas, reputo que não

assiste razão ao autor.

Isso porque o compromisso de fls. 05/08 foi expresso ao estipular que a proposta lá inserida não caracterizaria a novação dos débitos abarcados (cláusula 2 – fl. 07), tanto que se ela não fosse integralmente cumprida "a dívida voltaria a ser cobrada pelo seu valor original e as parcelas pagas constituirão mera amortização do saldo devedor" (cláusula 11 – fl. 08).

Por outras palavras, o empréstimo consignado na forma prevista a fl. 02 não foi extinto ou deixou de existir, voltando a produzir os efeitos que lhe são próprios na hipótese do autor deixar de realizar os pagamentos a que se obrigou.

Nem se diga, ademais, que o autor estaria experimentando prejuízos com a continuidade dos débitos levados a cabo pelo réu, tendo em vista que no mesmo dia em que seus vencimentos são creditados é providenciado o respectivo estorno da parcela do empréstimo consignado.

É o que se vê a fls. 16, 17 e 59.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Não se entrevê na conduta do réu ilegalidade passível de reparação, mas, ao contrário, ela está em consonância com os termos da proposta de fls. 05/08 e não rende ensejo a quaisquer danos ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA